



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Decreto Legislativo Regional n.º 003/2001**

**REVALORIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO PESSOAL TÉCNICO  
CONTABILISTA E DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE DA DIRECÇÃO  
REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/91/A, de 9 de Julho aprovou a estrutura salarial das carreiras de técnico de contabilidade e auxiliar contabilista da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, na perspectiva da sua conformação com o estatuto remuneratório da Administração Pública.

Desde a sua criação tem sido manifesta a preocupação em manter a uniformização de tratamento entre o pessoal técnico contabilista da Direcção-Geral do Orçamento e o pessoal que exerce idênticas funções na Região Autónoma dos Açores.

A publicação do Decreto-Lei n.º 420/99, de 21 de Outubro, operou significativas alterações nas escalas indiciárias aplicáveis às carreiras em apreço dos funcionários e agentes afectos à Direcção-Geral do Orçamento, numa perspectiva de valorização daquele pessoal num quadro de transição do anterior para o novo regime da administração financeira do Estado.

No presente, justifica-se igual procedimento ao nível da Região Autónoma dos Açores, na certeza de que a futura implantação na mesma do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) exigirá do pessoal integrado na carreira de técnico de contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, o desempenho de funções de exigente nível técnico, responsabilidade, rigor e eficiência, no âmbito das atribuições deste organismo.

Foram ouvidas as Associações Sindicais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do art.º 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
*Objecto*

O presente diploma contém a estrutura e o regime das carreiras do pessoal técnico contabilista e de auxiliar de contabilidade da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, cujos conteúdos funcionais e respectivas escalas salariais constam dos mapas I, II, III e IV, anexos ao presente diploma, de que fazem parte integrante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 2º**

*Denominação de categorias*

São alteradas as denominações das seguintes categorias: de peritos de contabilidade para peritos contabilistas, de técnicos de contabilidade para técnicos contabilistas e de auxiliares contabilistas para auxiliares de contabilidade.

**Artigo 3º**

*Carreira de pessoal técnico contabilista*

1. A carreira de pessoal técnico contabilista desenvolve-se pelas categorias de técnico contabilista de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> classes, perito contabilista de 2.<sup>a</sup> e 1.<sup>a</sup> classes e subdirector de contabilidade, cuja escala indiciária consta do mapa III anexo ao presente diploma.
2. O subdirector de contabilidade é recrutado de entre peritos contabilistas de 1.<sup>a</sup> classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em concurso, o qual inclui um curso de formação adequado.
3. O perito contabilista de 1.<sup>a</sup> classe e o técnico contabilista de 1.<sup>a</sup> classe são recrutados, respectivamente, de entre peritos contabilistas de 2.<sup>a</sup> classe e técnicos contabilistas de 2.<sup>a</sup> classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em curso de formação adequado.
4. O perito contabilista de 2.<sup>a</sup> classe é recrutado de entre técnicos contabilistas de 1.<sup>a</sup> classe com, pelo menos, três anos de efectivo serviço na categoria, classificação não inferior a Bom nos últimos três anos e aprovação em concurso, o qual inclui um curso de formação adequado.
5. O ingresso na carreira é feito de entre técnicos contabilistas estagiários, aprovados em estágio com classificação não inferior a Bom (14 valores).
6. O técnico contabilista estagiário é recrutado de entre indivíduos com habilitações mínimas de curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.
7. Os cursos superiores relevantes para efeitos do número anterior devem ser especificados no despacho que autorize a abertura do concurso e no respectivo aviso de abertura.
8. A carreira técnica contabilista dispõe de três dotações que correspondem, respectivamente, aos subdirectores de contabilidade, peritos contabilistas e técnicos contabilistas, podendo ser recrutados, para categoria de ingresso, tantas unidades quantas as vagas existentes nas diferentes categorias integradas na carreira.
9. O técnico contabilista de 2.<sup>a</sup> classe pode ainda ser recrutado, mediante concurso, de entre auxiliares de contabilidade principais que contem pelo menos cinco anos de efectivo serviço na respectiva carreira, classificação de Bom e habilitação com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura.



#### **Artigo 4º**

##### *Carreira de pessoal auxiliar de contabilidade*

1. A carreira de pessoal auxiliar de contabilidade desenvolve-se pelas categorias de auxiliar de contabilidade de 2.<sup>a</sup> classe, 1.<sup>a</sup> classe e principal, cuja escala indiciária consta do mapa IV anexo ao presente diploma.
2. O auxiliar de contabilidade principal e o auxiliar de contabilidade de 1.<sup>a</sup> classe são recrutados, mediante concurso, de entre, respectivamente, auxiliar de contabilidade de 1.<sup>a</sup> classe e de 2.<sup>a</sup> classe, com, pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom.
3. O ingresso na carreira é feito na categoria de auxiliar de contabilidade de 2.<sup>a</sup> classe, a prover mediante concurso, que inclui uma prova de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimentos especializados, de entre indivíduos com habilitações mínimas do 11º ano de escolaridade ou equivalente e que demonstrem possuir conhecimentos na área de processamento de texto.

#### **Artigo 5º**

##### *Regras de transição*

1. Para efeitos de atribuição do índice remuneratório dos funcionários integrados na carreira de pessoal técnico contabilista são observadas as seguintes regras:  
Os do 1.º escalão ficam posicionados no mesmo;  
Os dos 2.º e 3.º escalões transitam para o 2.º escalão;  
Os dos 4.º e 5.º escalões transitam para o 3.º escalão;  
Os do 6.º escalão transitam para o 4.º escalão.
2. Para efeitos de atribuição do índice remuneratório dos funcionários integrados na carreira de pessoal auxiliar de contabilidade, os mesmos são integrados nos mesmos escalões da respectiva categoria, com excepção dos que se encontram posicionados no 7.º escalão das categorias de principal e de 1.<sup>a</sup> classe, que são integrados no 6.º escalão.
3. Transitam para a carreira de pessoal técnico contabilista os funcionários integrados na carreira de auxiliar de contabilidade, possuidores do 11º ano ou equivalente, ou o adquiram no prazo de três anos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, que o requeiram e sejam aprovados em curso de formação adequado.
4. Os funcionários a que se refere o número anterior, que possuam curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, ficam dispensados da frequência do curso de formação, sendo a adequação dos cursos definida por despacho do Director Regional.
5. A transição do pessoal a que se refere o n.º 3 do presente artigo é efectuada, relativamente à atribuição do índice remuneratório, de acordo com as regras constantes dos n.ºs. 2 e 3 do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro e nos termos do mapa V anexo ao presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

**Artigo 6º**  
*Cursos de formação*

Os regulamentos, programas e provas dos cursos de formação a que se refere o presente diploma são aprovados por despacho conjunto dos membros do governo que tenham a seu cargo as Finanças e a Administração Pública.

**Artigo 7º**  
*Produção e efeitos*

Aos funcionários integrados nas carreiras objecto do presente diploma são aplicáveis para o ano de 1999 as disposições constantes nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, vencendo-se o direito à totalidade de remuneração em 1 de Janeiro de 2000.

**Artigo 8º**  
*Revogação de legislação anterior*

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/90/A, de 2 de Maio e o Decreto Regulamentar Regional n.º 19/91/A, de 9 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Fernando Manuel Machado Menezes*



## **MAPA I**

### **Conteúdo funcional da carreira de pessoal técnico contabilista**

#### **artigo 1º**

Exercício de funções técnicas de acentuado nível de exigência, responsabilidade e especialização.

Colaboração na preparação e análise sistemática de diplomas legais e regulamentares.

Participação nas auditorias a realizar aos serviços e organismos da administração regional.

Desempenho das tarefas técnicas necessárias ao controlo da realização das despesas e à contabilização das receitas e despesas públicas, com especial incidência na transição do anterior para o novo regime da administração financeira da Região.

Estas funções são desempenhadas especialmente nas áreas inerentes à contabilidade pública, no âmbito da elaboração do Orçamento da Região e das contas públicas, do controlo da gestão orçamental e participação no sistema de controlo da gestão financeira dos recursos humanos da administração regional.

Subdirector de contabilidade

Além das tarefas próprias da carreira onde se insere, coordenação da actividade dos sectores a seu cargo em directa colaboração com os respectivos dirigentes.



## **MAPA II**

### **Conteúdo funcional da carreira de pessoal auxiliar de contabilidade**

#### **artigo 1º**

Exercício de funções técnicas auxiliares de significativo grau de especialização.

Participação auxiliar no desempenho das tarefas técnicas necessárias à efectivação das atribuições e competências da Direcção Regional.

Execução das tarefas de natureza administrativa indispensáveis à organização e gestão da Direcção Regional, incluindo o processamento das despesas do próprio serviço.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**  
*Gabinete do Presidente*

**MAPA III**  
**Escala indiciária do pessoal técnico contabilista**  
**(artigo 1º.)**

Categorias	Estrutura Indiciária				
	1	2	3	4	
Subdirector.....	620	650	680	710	
Perito constabilista de 1ª classe .....	560	580	600	630	
Perito constabilista de 2ª classe .....	430	490	520	540	
Técnico contabilista de 2ª classe .....	370	420	460	480	
Técnico contabilista de 2ª classe .....	320	340	380	400	
Técnico contabilista de 2ª classe estagiário .....	260				

**MAPA IV**  
**Escala indiciária do pessoal auxiliar de contabilidade**  
**(artigo 1º.)**

Categorias	Estrutura Indiciária						
	1	2	3	4	5	6	
Auxiliar de contabilista principal .....	225	250	270	285	315	345	
Auxiliar de contabilista de 1ª classe .....	210	235	245	265	290	315	
Auxiliar de contabilista de 2ª classe .....	185	225	235	255	275	305	

**MAPA V**  
**Transição do pessoal auxiliar de contabilidade**  
**(artigo 5º., nº 5)**

Auxiliar de contabilidade principal .....	Técnico contabilista de 2ª classe
Auxiliar de contabilidade de 1ª classe .....	
Auxiliar de contabilidade de 2ª classe .....	